



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.770/2013
Data 23/12/13 Fl. 36
Rubrica: Reufo 1D 4345648

Processo n.º: E-12/003.770/2013
Autuação: 23/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Obra na Rua Professor Florestan Fernandes - Cambinhas - Niterói.
Sessão Regulatória: 26 de maio de 2014

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi aberto através da CI CAENE N° 097/13, de 23/12/13, com o objetivo de analisar a obra realizada pela Concessionária na Rua Professor Florestan Fernandes, Cambinhas, Niterói/RJ.

Conforme Termo de Notificação n°. 036/2013 e Relatório de Fiscalização CAENE P-035/13, assinados pelo Gerente da Câmara Técnica de Energia, foram verificadas as seguintes irregularidades em obras executadas pela Concessionária: *"(...) tapume em mal estado de conservação, descaso com placa de identificação, recomposição provisória e más condições do recapeamento"*.

Acrescenta que *"(...) Diante do exposto foram identificadas irregularidades que ferem as Normas apontadas¹(...), solicitamos à Concessionária CEG que tome as devidas providências para que essas irregularidades sejam sanadas. E caso as obras já tenham sido finalizadas nos devem ser encaminhados documentos fotográficos, indicando a recomposição feita em cada ponto onde houve intervenção. (...) Ressalto, a má condição encontrada na pista de rolamento e solicito que a Concessionária refaça todo a recomposição asfáltica, no caso da obra pertencer a mesma"*.

Às fls. 15/16, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-025/14, da Concessionária CEG, manifestando-se em face do mencionado Termo de Notificação na qual informa que:

¹ - NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINAUZAÇÃO DE OBRAS DE CANAUZAÇÃO.
NT-215-BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
NT-131-BRA- Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço até 4 Bar;
Manual Especificações Sinalização — Gerência de Relações Externas — CEG;
Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais - CEG.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.770/2013
Data 23/12/13 37
Assinatura: Reufo ID 4345648

*"(...) No dia 27/12/13, foi finalizada a mobilização de obra no referido trecho;
(...) Neste mesmo dia, foram retirados os tapumes;
(...) Recomposição provisória, vide documento anexo;
(...) Recomposição final, prevista para o dia 10/01/14, devido ao recesso das usinas de asfaltos nos períodos de festas".*

Conforme resolução do Conselho-Diretor n.º. 408, de 16/01/14, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.

Expedido Ofício CAENE N.º 023/14, de 31/01/14, à Concessionária, solicitando documentos fotográficos que comprovem a recomposição final da Rua Florestan Fernandes, Cambinhas, Niterói, RJ, prevista para o dia 10/01/2014.

A Concessionária, em resposta ao ofício encaminhado pela CAENE de n.º 023/14, encaminhou em anexo, relatório fotográfico referente à recomposição da Rua Florestan Fernandes, Cambinhas, Niterói, RJ.

A Câmara Técnica de Energia, em 20/02/14, ofereceu seu parecer informando que *"(...) O presente Processo trata de vistoria realizada em obra da Concessionária, constante na listagem encaminhada pela DIJUR-E-1763/13, que estava sendo realizada na Rua Professor Florestan Fernandes, Cambinhas, a qual gerou o Relatório de Fiscalização P-35/13".*

Acrescenta a CAENE que *"(...) No Relatório referenciado acima, constante das folhas 09 a 12, pode ser observado que no local da obra foram verificadas inadequações referentes à sinalização e à segurança. (...) Assim, fica evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Clausula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão (...), bem como de normas técnicas (NT-813-BRA, NT-215-BRA e NT-131-BRA).*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.770 / 2013
Data 23/12/13 fl. 38
Rubrica: Reufo ID 4345C48

Assevera que "(...) Em análise à DIJUR-E-024/14, (...) temos a informar que o mesmo comprova que a Concessionária tomou medidas conetivas acerca dos apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização CAENE P-35/13 (...) e de "(...) acordo com a DIJUR-E-273/14, (...) a Concessionária realizou a recomposição no endereço já citado".

Por fim, conclui a CAENE que "(...) o fato da Concessionária ter cumprido as exigências técnicas, após ser notificada por esta AGENERSA através do Termo de Notificação 036/2013, folha 08, não exime a mesma da responsabilidade decorrente dos descumprimentos apontados acima".

Em 26/02/14, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 27/32, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, registrando que "(...) Trata-se de analisar o Termo de Notificação nº. 036/2013, de 20/12/2013 e o Relatório de Fiscalização nº P-035/13, de 19/12/2013, lavrados após vistoria realizada pela CAENE em obra executada pela CEG na Rua Florestan Fernandes, bairro de Cambinhas, Niterói/RJ. (...) Àquela ocasião, a Câmara Técnica desta Autarquia identificou irregularidades às normas técnicas da própria Concessionária, a saber, NT-813-BRA, NT-215-BRA e NT-131-BRA".

Cita a Procuradoria "(...) Oportunizada manifestação à Concessionária, a mesma argumentou que: i) No dia 27/12/13, foi finalizada a mobilização de obra no referido trecho; (ii) Neste mesmo dia, foram retirados os tapumes; (iii) Recomposição provisória, vide documento em anexo; (iv) Recomposição final, prevista para o dia 10/01/14, devido ao recesso das usinas de asfaltos nos períodos de festas".

Opina a Procuradoria que "(...) a justificativa apresentada pela concessionária no que tange à falta da recomposição do asfalto é suficiente para afastar sua responsabilidade pela irregularidade apontada. Isso porque é razoável que no período de festas a usina de asfalto tenha entrado em recesso. (...) No que tange às demais irregularidades encontradas a concessionária não logrou afastar sua responsabilidade".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.770/2013
Data 23/12/13 P. 39
Rubrica: Reuben ID 4345648

Prossegue aduzindo que "(...) Da análise dos dispositivos do Contrato de Concessão, depreende-se que à prestação do serviço público adequado, compreendido o requisito da segurança, constitui obrigação da CEG, inclusive quanto à observância das suas normas internas, cujo descumprimento sujeita a Concessionária à aplicação das penalidades previstas na regulamentação da AGENERSA".

Por fim, conclui que "(...) Diante do exposto, sugerimos que seja aplicada penalidade em face da CEG com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-035/13, de 19/12/2013, e no Termo de Notificação nº 036/2013, de 20/12/2013.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 43, de 06/05/14, a Concessionária, em suas considerações, informa que "(...) agiu consoante a previsão disposta na Cláusula Décima, item II, do Contrato de Concessão, tendo em vista que dentro dos prazos asseverados pela AGENERSA, adotou as providências indicadas para restabelecer a regularidade e eficiência do serviço público concedido. (...) Portanto, restando claro que a Concessionária CEG se vê de acordo com os ditames dessa Agência Reguladora, não subsistindo qualquer irregularidade em seu proceder, entende-se exaurida a finalidade do presente processo, motivo que enseja o pedido de seu arquivamento sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG".

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.770/2013
Data 23/12/13 p. 40
Rubrica: Raulfon 1D 4345648

Processo nº.: E-12/003.770/2013
Autuação: 23/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Obra na Rua Professor Florestan Fernandes - Cambinhas - Niterói.
Sessão Regulatória: 26 de maio de 2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em decorrência do Termo de Notificação nº. 036/2013 e Relatório de Fiscalização CAENE P-035/13. A referida fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade de sinalização e proteção da obra realizada pela Concessionária na Rua Professor Florestan Fernandes, Cambinhas, Niterói/RJ

A Câmara Técnica de Energia, em sua fiscalização, observou as seguintes irregularidades em obras executadas pela Concessionária naquele logradouro, quais sejam: *"(...) tapume em mal estado de conservação, descaso com placa de identificação, recomposição provisória e más condições de recapeamento"*. Por isso, entende que tais fatos configuram descumprimento da NT-813-BRA, NT-215-BRA, NT-131-BRA, Manual Especificações Sinalização - Gerência de Relações Externas e Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais, conforme apontado naqueles documentos.

Em cumprimento ao questionamento feito pela Câmara Técnica de Energia, a Concessionária responde nos autos que, no dia 27/12/13, foi realizada a retirada dos tapumes, recomposição provisória e previsão para o dia 10/01/14 da recomposição final, devido ao recesso das usinas de asfaltos nos períodos de festas.

Não obstante as inadequações terem sido sanadas, os posicionamentos da CAENE e da Procuradoria desta Agência são, ambos, no sentido de que a Concessionária descumpriu as obrigações constantes do instrumento concessivo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.770/2013
Data 23/12/13 Fl. 41
Rubrica: Ruyton ID 4345648

A CEG, em sede de razões finais, em síntese, tenta se eximir da responsabilidade, alegando que sanou todos os apontamentos da CAENE, por isso requer que seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem a aplicação de qualquer sanção, por não ter sido configurado descumprimento do Instrumento Concessivo e, ainda, por exaurimento de sua finalidade, uma vez que foram adotadas todas as providências inerentes ao caso em comento.

Entendo não restar qualquer dúvida quanto à culpabilidade da Concessionária no presente processo, tendo em vista as irregularidades detectadas, ficando a mesma passível de aplicação de penalidade.

Friso que, nos últimos episódios desta natureza, tenho proposto aplicação de penalidade de advertência, por haver observado uma sensível redução de casos semelhantes. Lamentavelmente, verifico que os mesmos voltaram a ocorrer com maior frequência, por isso, passo a temer que possam vir a serem sinalizadores de um retrocesso, que, desde já, enfatizo, em assim constatado, será tratado com maior rigor.

Desta forma, entendo que, neste momento, a penalidade de multa, mesmo em percentual mínimo, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007¹, seja mais adequada e pertinente, visando que, com ela, busque a Concessionária cada vez mais a atenção com este assunto, sempre em prol do aperfeiçoamento de seus serviços.

¹ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.770/2013
Data 23/12/13 p. 42
Rubrica: Reucon ID 4345648

Desta forma, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 036/2013, de 20/12/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-35/13 e no Termo de Notificação nº. 036/2013.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2094
DE 26 DE MAIO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OBRA NA RUA PROFESSOR
FLORESTAN FERNANDES - CAMBOINHAS - NITERÓI.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.770/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

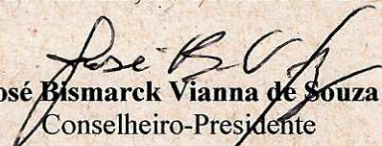
Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 036/2013, de 20/12/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-035/13 e no Termo de Notificação nº. 036/2013.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

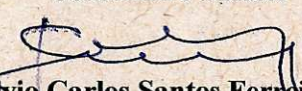
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro